

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Revoga a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 2º Fica revogada o art. 88, inciso II, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo revogar a alínea “b” do inciso II do art. 88 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar (CPM).

Esse dispositivo legal veda a concessão da suspensão condicional da pena, em tempo de paz, *“pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV”*, todos do CPM.

Esses artigos se referem aos crimes de desrespeito a superior (art. 160, caput); desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço (art. 160, parágrafo único); desrespeito a símbolo nacional (art. 161);

despojamento desprezível (art. 162); pederastia ou outro ato de libidinagem (art. 235); e receita ilegal (art. 291, parágrafo e inciso). Tutelam, pois, o respeito ao superior e ao símbolo nacional, o pudor militar, decoro da classe e a saúde militar.

No item 9 da exposição de motivos do Código Penal Militar, entendeu o legislador que a suspensão condicional da pena constitui medida de política criminal de largo alcance e que não deve ser aplicável em casos que atingem gravemente a ordem e a disciplina militar.

Ocorre que, na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 88 do CPM, o interesse na tutela da Pátria ou das Instituições Militares não pode se sobrepor ao direito do agente à concessão da suspensão condicional da pena pela prática dos crimes militares previstos nessa norma.

Por se tratarem de crimes de pequena gravidade praticados em tempo de paz, não se justifica, nessa hipótese, o rigor atualmente imposto pela legislação penal, sendo desnecessária a rigidez normativa para a tutela da hierarquia e disciplina militares.

Assim sendo, a proibição de concessão da suspensão condicional da pena nesses casos deve ser revogada em prestígio aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE